



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.169, DE 2013

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar os estabelecimentos de atenção à saúde a comunicar atendimentos envolvendo embriaguez alcoólica ou consumo de drogas por criança ou adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4231/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Sem prejuízo de outras providências legais, deverão ser imediatamente comunicados:

I - suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade;

II – atendimento motivado por ou envolvendo embriaguez alcoólica e/ou consumo de drogas, aos pais ou responsáveis legais e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do consumo de bebidas alcoólicas e drogas por menores tem estarrecido a sociedade. Adolescentes e crianças cada vez mais jovens vem sofrendo as consequências do uso e abuso de substâncias com as quais sequer poderiam ter contato, muitas vezes necessitando atendimento médico de emergência.

Segundo o projeto que ora apresento, toda instituição de atenção à saúde, ao atender menor em estado de embriaguez alcoólica ou sob influência de drogas, deverá comunicar a ocorrência compulsoriamente aos pais ou responsáveis e ao Conselho Tutelar da localidade.

A questão do álcool e drogas entre menores é complexa. A medida aqui proposta colaborará para evitar que as famílias sigam na ignorância dos problemas que atingem seus jovens, e fornecerá às autoridades dados concretos e confiáveis sobre a dimensão do problema.

Convicto do mérito da proposição, conto com o apoio dos nobres pares e os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.
[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
